

"A # 60

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA DEP. Luísa Canziani

Art. 1º Modifique-se os arts. 6º, 10 e 11 da Medida Provisória nº 927, de 2020, nos seguintes termos:

AIL 0°
§ 1°
III - o início das férias pode ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado."
§ 2º O empregador poderá antecipar períodos futuros de férias bastando para tanto comunicar eletronicamente o empregado no prazo prévio mínimo de 7 (sete dias).
§ 4º O empregador deverá assegurar estabilidade aos empregados cujo regime de férias siga as disposições aqui definidas pelo prazo mínimo de 3 (três) meses."

- Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias e descontará as férias que por ventura já tenham sido antecipadas cujo direito ainda não tenha sido adquirido.
- Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1°, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, preferencialmente, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



- § 1º. As férias desse artigo poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.
- § 2º O empregador deverá assegurar estabilidade aos empregados cujo regime de férias siga as disposições aqui definidas pelo prazo mínimo de 3 (três) meses."

JUSTIFICAÇÃO

As emendas ora propostas objetivam simplificar e dar mais segurança jurídica aos empregadores e empregados quando da concessão de férias.

A inclusão de novo inciso III ao § 1º do art. 6º da MP não abrange nem afasta o que dispõe a CLT.

A modificação do § 2º do Art. 6º da Medida Provisória objetiva facilitar a comunicação entre empregado e empregador durante o período de isolamento/quarentena.

Já a alteração no Art 10, se faz necessário, pois o texto da Medida Provisória não traz com clareza que as empresas poderão descontar as férias já antecipadas em caso de rescisão do contrato de trabalho. Se as empresas poderão antecipar as férias do período aquisitivo atual antes de iniciar o período concessivo, elas precisam ter a segurança de poder descontar proporcionalmente na rescisão.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de março de 2020.

Deputada Federal Luísa Canziani PTB/PR